



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2101196-08.2025.8.26.0000/50000

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 40466

EMBARGANTE: RENATO MANSUR CAMIS

**EMBARGADOS: ONE 7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S/A
e outro**

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – indeferimento da gratuidade da justiça – inexistência, na decisão deste relator, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material apontado pelo embargante – embargos que se apresentam como meio de buscar alteração da decisão, por conta de exclusivo efeito infringente – embargos rejeitados, de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão proferida por este relator, no agravo de instrumento interposto pelo embargante, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, diante do decidido no agravo de instrumento nº 2196687-13.2023.8.26.0000.

Sustentou o embargante, em síntese, que a decisão é genérica e omissa. Pelo que expôs, pediu o acolhimento os embargos com efeitos infringentes.

É a síntese necessária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração têm por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, **desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.**

No caso dos autos, o embargante não aponta qualquer defeito na decisão deste relator, a ser corrigido pela via escolhida. Trata-se de mero inconformismo com os motivos que ensejaram o reconhecimento da possibilidade de recolhimento da taxa judiciária. Busca efeito infringente de forma exclusiva.

Não há que se falar que a decisão não possui fundamentação. A decisão preenche todos os requisitos do artigo 489 do CPC.

Consigne-se que, conforme constou da decisão: *“O agravante requereu, novamente, a concessão da gratuidade judicial. A benesse foi indeferida nos autos de origem e mantida pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2196687-13.2023.8.26.0000. Não houve demonstração contemporânea da situação econômica. Corolário, novamente denego o benefício.”*

O juiz não está obrigado a analisar todas as questões formuladas pelas partes para formar seu convencimento. De resto, o embargante invocou o propalado vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, o que se tem é irresignação quanto aos fundamentos da decisão atacada propriamente dita.

Insta salientar que a fundamentação contrária à pretensão da parte não representa defeito ou ausência de fundamentação.

Confira-se a seguinte decisão do STF:

“Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente” (AI 426.981-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-10-2004,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Turma, DJ de 5-11-2004).

No mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.

Pois bem. Ao interpor o agravo de instrumento, o embargante pediu, novamente, que lhe fosse concedida a gratuidade da justiça.

Ao invés de atender a determinação, de manejar o recurso adequado em face da decisão, ou de recolher o preparo, o embargante não fez prova de a situação econômica. Não apresentou documentação contemporânea para comprovar a alteração de sua situação econômica.

Como se vê não há omissão na análise da situação do embargante, mas inconformismo da parte dele. Assim, o que se busca é a reforma da decisão embargada, por conta de exclusivo efeito infringente, o que é descabido.

Em se tratando de embargos de declaração, é possível que se tenha efeito infringente, mas por conta da alteração da decisão questionada, em vista da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, não é possível, pela via dos embargos, a alteração pura e simples da decisão, para ser atendida dada pretensão. Embargos assim deduzidos se apresentam como singelo pedido de reconsideração – e nada há que ser reconsiderado na decisão de fls. 17.

Em suma, o embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos, pelo que eles não merecem acolhimento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator